

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO,
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 072/2022

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, **RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria, vem, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 072/2022

Tendo em vista a constatação de irregularidade detectada no corpo editalício, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante delineadas.

- SÍNTESE FÁTICA-

A Prefeitura Municipal de Monte Belo, publicou edital de licitação, sob modalidade Pregão Eletrônico 072/2022, visando a contratação de uma sociedade empresária ou unipessoal especializada, com fulcro para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de dispositivos denominados tag's (etiqueta) com tecnologia rfid ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, trata-se do Pregão na modalidade presencial.

Tal situação, além de prejudicar os licitantes, por muitos não poderem participar de forma presencial, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

- DA TEMPESTIVIDADE-

O prazo para julgamento das impugnações interpostas está em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Dessa forma, considerando a abertura na data de 21/10/2022, tem - se que a data final para a impugnação ao certame se dará no dia 17/10/2022. Com isso, resta demonstrada a tempestividade da presente peça, a qual deverá ser acolhida e analisada pelo Pregoeiro responsável.

-DOS PRINCIPIOS BASICO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-

A Administração Pública, no âmbito das licitações, deve observar regras básicas e norteadoras de seus atos.

Essas regras são denominadas Princípios, os quais se encontram presentes, tanto na Constituição Federal, em seu art. 37, como na Lei 8.666/93, em seu art. 3, vejamos:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**(...)”

“**Art. 30** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,**

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, qualquer ato praticado pela Administração Pública, por meio de seus servidores, deve obedecer obrigatoriamente a esses 5 (cinco) Princípios Basilares, os quais, caso confrontados, eivam de vício o ato praticado.

Todavia, Nobre Pregoeiro, com a simples análise do corpo editalício, é possível verificar a afronta aos Princípios anteriormente elencados.

– VIOLAÇÃO DA LEI 10.520/2002, E LEI 8.666/1993

Cumpre destacar que, o Edital impugnado viola de sobremaneira a regulamentação da Lei 10.520/2002, utilizando o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem justificativa plausível e sem comprovação de inviabilidade técnica da realização deste, em afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/93, que também rege o presente Edital.

Ademais, o Pregão Eletrônico oportuniza a participação do maior número de empresas que, por certo, trará à Administração Pública a proposta mais vantajosa, a qual é uma das finalidades da licitação contida no princípio da competitividade. A inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Diante disso, é notório que o Pregão Eletrônico torna-se melhor a Administração Pública.

- DOS PEDIDOS-

Diante o exposto, requer-se:

- A) Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal: licitacao@montebelo.mg.gov.br nos termos da cláusula 22.1 do Edital.
- B) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- C) Que seja dado o **conhecimento da IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2022, do tipo é o de Menor Preço por lote**, analisando-se os pontos guerreados para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento sendo julgada procedente para então ser nula a modalidade do Pregão Presencial

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 17 de outubro de 2022.

RICARDO MARCELO RIBEIRO
BARBOSA:70082782334

Assinado de forma digital
por RICARDO MARCELO
RIBEIRO
BARBOSA:70082782334

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador

RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI